



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 255, DE 2020**

Apresentação: 17/11/2021 19:24 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 255/2020
SBT-A n.1

Altera Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para dispor sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 196 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 6º, ficando o atual parágrafo único do dispositivo renumerado como § 1º:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Os procedimentos fiscais de que tratam o art. 195 desta Lei e o caput deste artigo serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal, que conterá, no mínimo:

I – o objeto do procedimento de forma clara e precisa;

II – o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar;

III – a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV – o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

§ 3º Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início de fiscalização.

§ 4º A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deve ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216256430700>

início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos.

§ 5º Nos Municípios de até quinze mil habitantes, a certificação da autenticidade do procedimento poderá se dar de modo diverso do eletrônico.

§ 6º A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime, ressalvado caso fortuito ou força maior, os agentes envolvidos das responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes, comprovando-se o dolo.

§ 7º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216256430700>



* C D 2 1 6 2 5 6 4 3 0 7 0 0 *